



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720022/2016-58
ACÓRDÃO	1201-007.429 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CREDIT PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo controvérsia quanto às omissões de receitas documentalmente comprovadas, revela-se prescindível a realização de perícia. No regime do lucro presumido, descabe apuração de custos ou despesas para fins de delimitação da base tributável. Inexistência de cerceamento de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

LUCRO PRESUMIDO. CESSÃO DE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA.

Os valores auferidos com a cessão de direitos creditórios adquiridos de terceiros configuram receita bruta da pessoa jurídica cujo objeto social seja a transação desses créditos. A receita bruta não se restringe à margem de intermediação, sendo indevida a exclusão dos valores pagos aos cedentes originários sob o argumento de ausência de ingresso patrimonial.

IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Tratando-se de atividade equiparada à intermediação de negócios, aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta, nos termos do art. 15, §1º, III, "b", da Lei nº 9.249/95.

OMISSÃO DE RECEITAS. SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. A reiterada omissão de receitas, aliada à divergência entre escrituras públicas e instrumentos particulares e à prestação de informações inverídicas à fiscalização, caracteriza intuito de fraude. Cabível a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro (fls. 1629-1635), que concluiu pela improcedência da impugnação apresentada pela Contribuinte e pela consequente manutenção integral do crédito tributário lançado no valor de R\$ 4.223.901,48.

Na origem, os autos têm início com a lavratura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 1.402-1.441), elaborado no âmbito de procedimento de fiscalização destinado a verificar o correto cumprimento das obrigações relativas ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS, referentes aos anos-calendário de 2011 a 2013, pela Recorrente, pessoa jurídica **optante pelo regime de tributação do lucro presumido**.

De acordo com o Termo, o trabalho fiscal foi desencadeado a partir de diligências externas e do cruzamento de informações obtidas junto à fiscalizada e a terceiros, especialmente pessoas jurídicas que realizaram pagamentos relacionados a **operações de cessão de créditos de precatórios intermediadas pela Contribuinte**. A partir dessas informações, a fiscalização constatou **omissão de parte relevante das receitas decorrentes dessas operações**.

A autoridade fiscal apurou que a Recorrente atuava de forma habitual na aquisição de precatórios judiciais junto aos credores originários, com deságio, e na posterior cessão desses

créditos a terceiros, por valores superiores aos que foram pagos por ela, porém inferiores aos valores de face dos precatórios. Para a formalização das operações, eram celebrados (i) contratos particulares de cessão onerosa entre a Contribuinte e os cedentes originários, (ii) contratos particulares de intermediação na compra de precatórios entre a Contribuinte e os compradores e (iii) escrituras públicas de cessão dos créditos.

Na análise dessa documentação, a autoridade identificou que as escrituras públicas de cessão registravam preço pago igual ao valor de face dos precatórios e eram firmadas diretamente com os adquirentes finais dos créditos, salvo algumas exceções em que a própria Recorrente figurava como cedente. Por outro lado, os contratos particulares de cessão onerosa e comprovantes de pagamento demonstraram que os títulos eram adquiridos com deságio pela Contribuinte. Ainda, os contratos particulares de intermediação na compra de precatórios mostraram que os créditos eram vendidos por valores que ficavam entre o total do precatório e o montante pago pela Recorrente aos titulares originários.

A conclusão fiscal foi de que a Recorrente simulava a realidade das operações, por meio de escrituras públicas de cessão de crédito que não espelhavam a realidade, para ocultar seus ganhos com a intermediação dos precatórios. As operações reais eram retratadas apenas nos instrumentos particulares firmados com cedentes e compradores e a maior parte das receitas obtidas deixou de ser escriturada e declarada pela Contribuinte.

A partir dessas constatações, a fiscalização adotou como base de cálculo para os lançamentos a diferença entre os valores recebidos pela Recorrente conforme contratos particulares de intermediação e planilhas apresentadas pela própria Contribuinte (receita bruta diligenciada) e os valores registrados nos livros contábeis e fiscais da Contribuinte (receita bruta declarada). Sobre o resultado, foi aplicado o percentual de presunção de 32%, dado o enquadramento da atividade como intermediação de negócios, nos termos do art. 15, §1º, III, “b”, da Lei nº 9.249/95, e Solução de Consulta COSIT 223/2014. O TCF consignou, ainda, que na apuração dos valores exigidos foram abatidos os montantes declarados pela contribuinte em DCTF, conforme tabelas de fls. 1.431/1.433).

O total da receita bruta omitida mostrou-se significativamente superior àquela espontaneamente informada pela empresa nos três exercícios fiscalizados, **circunstância que, segundo a fiscalização, evidenciaria dolo no cometimento de sonegação pela prática reiterada de omissão de receitas**, justificando aplicação da **multa qualificada de 150%**, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96

Destacou-se, ainda, que, no início do procedimento, a Contribuinte declarou nunca ter sido cedente ou cessionária em operações de cessão de precatórios, fornecendo a documentação apenas após sucessivas intimações e diante da comprovação de que a fiscalização já possuía dados obtidos junto a terceiros. O TCF também ressaltou novamente as divergências entre os valores declarados nas escrituras públicas de cessão — nas quais se afirmava que os cedentes teriam recebido o valor de face dos precatórios — e os valores efetivamente pagos.

A soma dessas circunstâncias, portanto, não poderia ser atribuída a equívocos pontuais, sobretudo porque a sócia-administradora, Sra. Tatiane Hirsch, figurava como procuradora em diversas escrituras públicas, detendo conhecimento direto das operações e das receitas auferidas pela empresa. Por consequência, com fundamento nos arts. 124 e 135 do CTN, foi **lavrado Termo de Responsabilidade Passiva Solidária** em face da sócia-administradora, em razão de sua atuação direta na condução das operações e na formalização das cessões de precatórios.

Devidamente intimada, a **Contribuinte apresentou impugnação** (fls.1570-1589), na qual sustentou que a atuação decorre de equívoco na identificação da base de cálculo dos tributos, uma vez que a Fiscalização teria considerado como faturamento bruto a totalidade dos valores constantes dos contratos de intermediação de créditos de precatórios, desconsiderando a natureza jurídica das operações realizadas.

Alegou que sua atuação consistia na intermediação da compra e venda de créditos de precatórios, mediante contratos particulares, adquirindo os créditos dos cedentes e promovendo sua transferência a terceiros interessados, permanecendo em seus cofres apenas a diferença entre o valor pago ao cedente e o valor recebido do cessionário, a qual corresponderia ao seu efetivo faturamento e seria de apenas 20% do valor da cessão, em média. Segundo a Impugnante, parte substancial dos valores transitados não lhe pertencia, mas sim aos cedentes dos créditos, razão pela qual não poderia ser tratada como receita própria.

Para corroborar suas alegações, a Contribuinte construiu tabelas indicativas de valores que teriam sido recebidos, repassados e absorvidos.

No que se refere à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Impugnante defendeu que, sendo optante pelo lucro presumido, o percentual de presunção aplicável às receitas auferidas com a intermediação deveria ser o percentual geral de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, nos termos da Solução de Consulta DISIT 10ª Região nº 177/2012.

No tocante à penalidade aplicada, a Impugnante sustentou a inexistência de intuito de fraude, afirmando que a controvérsia decorre de divergência interpretativa quanto ao conceito de faturamento bruto, e não de omissão deliberada de receitas. Alegou, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seria indevida a aplicação da multa qualificada de 150%, devendo, ao menos, ser reduzida ao percentual de 75%.

Ao final, a Impugnante requereu a realização de perícia contábil para apuração do faturamento efetivo, formulando diversos quesitos periciais e indicando perito técnico.

No **juízo da impugnação** (fls. 1.629/1.635), a autoridade julgadora manteve a íntegra dos lançamentos e entendeu ser desnecessária a perícia, por três razões principais: (i) inexistência de contestação quanto às omissões de receitas documentalmente comprovadas; (ii) irrelevância da apuração de custos e despesas no regime do lucro presumido; e (iii) existência de conceito normativo de receita bruta aplicável às operações de cessão de direitos creditórios, já

definido na Solução de Consulta COSIT nº 223/2014. Acrescentou, ainda, que a própria contribuinte teria utilizado o coeficiente de 32% em suas DCTF relativamente às receitas declaradas.

Por fim, a DRJ manteve a multa qualificada, por entender que intenção dolosa de fraudar o fisco estaria caracterizada, e consignou que a responsável passiva solidária permaneceu silente quanto à sua responsabilização solidária, razão pela qual considerou consolidada administrativamente a matéria a seu respeito, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada do acórdão, a Contribuinte interpôs **recurso voluntário** (fls. 1.649/1.671), reiterando sua impugnação, inclusive o pedido de perícia, e afirmando que a DRJ deixou de enfrentar o argumento de que sua receita bruta seria apenas o resultado da intermediação, limitando-se a afirmar que, no regime do lucro presumido, não caberia a apuração de custos ou despesas.

A Recorrente aduz que não pretende deduzir custos ou despesas, mas sim delimitar corretamente o conceito de receita bruta/faturamento para sua atividade, afirmando que jamais houve ingresso patrimonial correspondente à totalidade dos valores constantes dos contratos de intermediação.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 20/12/2016, fl. 1.646 e apresentou o seu recurso voluntário em 17/01/2017, fl. 1.684, dias antes do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Ressalto apenas que a Recorrente aduz matérias de cunho constitucional ao alegar efeito confiscatório da multa de ofício, o que, a meu ver, levaria ao não conhecimento parcial do recurso, em razão da Súmula CARF nº 2. Porém opto por analisar essas alegações no mérito, respeitados os limites a que este Conselho está submetido.

2 DIREITO

Por ser o recurso mera reiteração da impugnação, adoto os fundamentos da decisão recorrida como razões de decidir, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1634/2023)¹, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

6. Quanto à pretendida perícia é absolutamente despicienda: primeiro porque não foram contestadas as documentalmente comprovadas omissões de receitas; segundo porque, em regime de lucro presumido descabe a apuração de custos/despesas; terceiro porque, no caso presente - cessão de direitos creditórios a terceiros de precatórios adquiridos de cedentes originais -, o conceito de receita bruta, base de cálculo das apurações tributáveis se encontra definido na Solução de Consulta DISIT/10ª.RF nº 177/2012, ementa reproduzida às fls. 1580 do arrazoado impugnatório:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. Os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos judiciais”.

6.1. Tal conceito de receita bruta foi ratificado inclusive pela Solução de Consulta RFB/COSIT N° 223, de 14 de agosto de 2014 (DOU de 26/08/2014, seção 1, pág. 20), igualmente reportada pela impugnante, fls. 1579.

7. Quanto à base de incidência do IRPJ e da CSLL atente-se ao artigo 15, § 1º, III, b, da Lei nº 9.249/95:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

b) intermediação de negócios;

7.1. Daí a questão, no ponto, objeto da Solução de Consulta DISIT/10ª nº 177/2012, ter sido reformulada pela Solução de Consulta COSIT N° 223/2014:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro

¹ Art. 114. (...)

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

(...)

7.2. Por pertinente, atente-se que, para efeitos da DCTF a impugnante utilizou, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a receita bruta declarada, o coeficiente de 32%, conforme demonstrativos de fls. 1431.

8. Quanto à qualificação da penalidade, igualmente impertinentes as alegações impugnatórias:

8.1. no que se relaciona à inexistência de dolo ou fraude, de um lado no curso de três anos calendários sequentes, 2011/2013, para a receita bruta total (omitida, documentalmente comprovada, + declarada) de R\$ 11.743.194,59, a receita declarada se restringiu a R\$ 628.900,00. Isto é, 5,35% da receita total daquele período, fls. 1431.

8.1.1. No contexto, sem sombra de dúvidas, a evidência da intenção dolosa, exigida em lei para a qualificação da penalidade, aflora na instrução processual através da continuada omissão de incontestes, não presumidas, receitas em três anos-calendário subsequentes.

8.1.2. Por oportuno, atente-se, como no documentado Termo de Constatação Fiscal, no intuito de imiscuir-se da apropriação de receitas da atividade exercida a impugnante, através de contratos particulares com os cedentes primários de precatórios, fraudou, quanto a valores, escrituras públicas de cessão secundária para clientes adquirentes finais dos direitos creditórios:

Das escrituras obtidas (fls. 591/1242 e fls. 1288/1401), foram listadas na tabela 15 aquelas em que atuou como procuradora a sócia-administradora Tatiane. Nestas escrituras os outorgantes, através da procuradora, confessam que receberam o valor de face do precatório negociado, em moeda nacional. Contudo, com as declarações de alguns titulares dos precatórios (fls. 1243/1281), com os contratos particulares estabelecidos entre os titulares dos precatórios e a Credit (fls. 169/256) e com os contratos particulares estabelecidos entre a Credit e diversas pessoas jurídicas (fls. 379/590), pode-se concluir que os titulares não receberam os valores de face dos precatórios negociados, constantes nas escrituras públicas. (Fls. 1438).

Pela quantidade de escrituras públicas com a mesma divergência acima citada, não há como caracterizar que Tatiane Hirsch Caldas Queruz tenha apenas errado, sem dolo, em confessar como procuradora que os titulares dos precatórios tenham recebido os valores de face dos precatórios negociados, em moeda nacional, pois a sócia-administradora Tatiane tinha conhecimento das receitas auferidas pela Credit. (Fls. 1439).

(...)

8.3.- Quanto às informações fornecidas pela impugnante, atente-se que:

“... no início da fiscalização a Credit declarou que nunca foi cedente ou cessionária em operações de cessão de direitos creditórios de precatório, conforme descrito no item 1.6. Após sucessivas reintimações e com a informação de que a fiscalização possuía os dados de outras empresas que pagaram pela cessão de precatórios é que a Credit forneceu o restante da documentação. Logo, resta claro que a Credit prestou declaração falsa à fiscalização, no sentido de ocultar as receitas recebidas pela cessão dos precatórios. (fls. 1435/1436, grifos não do original).

8.4. Finalmente, quanto à pretensa inviabilidade das exigências impertinente e despropositada a alegação. Porquanto:

8.4.1. pretendesse o sujeito passivo promover o recolhimento dos tributos ora exigidos nos prazos regulamentares, no montante de R\$ 1.499.337,91 (IRPJ, R\$ 803.333,20 = 15% de 32% + 10% s/ lucro excedente a R\$ 240.000); CSLL, R\$ 306.892,18 = 9% de 32%; PIS, R\$ 69.263,18 = 0,65% e COFINS, R\$ 319.849,34 = 3,00%), este representaria 13% da receita omitida de R\$ 11.114.294,59, fls. 1431.

8.4.2. Conforme farta documentação acostada aos autos a receita bruta da impugnante, obtida com a cessão secundária de precatórios a terceiros (adquiridos dos cedentes originais), oscilava entre 40, 47 e 50% do valor atualizado de face dos mesmos precatórios.

(...)

8.4.3. se o coeficiente de apuração do resultado tributável para efeitos do IRPJ e da CSLL foi de 32%, o equivocado demonstrativo de fls. 1572/1576, (no qual se pretende tributar custo de aquisição do precatório, não, valor de sua alienação a clientes da impugnante) indica que nas operações em causa o resultado bruto apurado pela impugnante oscilava entre 4 a 5 vezes o respectivo custo de aquisição do cedente originário.

9. Quanto ao PIS e a COFINS, ocioso reportar a pacífica jurisprudência no sentido de que para tributos tomados sob os mesmos fundamentos materiais, à falência de elemento relevante, aplica-se a decisão do feito que lhes deu origem.

Para atacar o acórdão recorrido, a Recorrente alega que não pretende debater dedução de despesas no lucro presumido, mas apenas identificar o alcance correto da receita bruta para sua atividade, que seria restrito ao valor cobrado pela intermediação, em vez de todo o montante recebido pelos precatórios. Nesse sentido, sua receita não passaria de 20% do valor do crédito negociado.

No entanto, essa alegação não procede, visto que, deduzir da receita o valor repassado aos titulares originais dos créditos, na atividade da Contribuinte, configuraria exatamente deduzir custos no lucro presumido. Foi por esse motivo que a DRJ não se debruçou sobre as tabelas e exemplos numéricos trazidos pela Recorrente em sua impugnação, tampouco deferiu pedido de perícia.

De toda forma, analisando os documentos dos autos, percebe-se que, mesmo que fosse plausível o argumento de que a receita bruta se limitaria ao preço de intermediação, o montante de receitas omitidas ainda seria relevante. Ressalto que a DRJ efetuou análise semelhante, porém foi sucinta na externalização das conclusões, sem demonstrar o caminho percorrido para chegar até elas. Vejamos, primeiramente, uma ilustração do fluxo de negócios da Recorrente, comprovado pelos contratos, escrituras, procurações e comprovantes de pagamento que instruíram o processo fiscal:

FLUXO DA CESSÃO E INTERMEDIÇÃO DE PRECATÓRIO



Pois bem, além de toda a demonstração detalhada feita pela autoridade fiscal no TCF, ao analisarmos uma das planilhas apresentadas pela Recorrente no contexto da fiscalização, já é possível constatar que a margem de revenda obtida era bem maior do que a média de 20% alegada. O TCF menciona as referidas planilhas no seguinte contexto:

Foram entregues, pela fiscalizada, diversas planilhas (fls. 264, 297, 337, 364, 378, 379, 395, 415, 425, 434, 442, 452, 469, 475, 476, 477, 486, 491, 495, 496, 509, 513, 519, 532, 539, 540, 541, 547, 549, 558, 564, 570, 579 e 585) listando os **precatórios cedidos para a Credit, as datas e os valores pagos para os seus titulares, bem como as datas e os preços recebidos pela negociação dos precatórios com as pessoas jurídicas.**

Nessas planilhas, a Contribuinte elaborou demonstrações reunidas por empresa adquirente, listando todos os precatórios adquiridos e revendidos para um mesmo cessionário final. As tabelas a seguir são um resumo da planilha de fl. 264:

PRECATORIO	VALOR DO PRECATORIO	VALOR PAGO
94519	1.182.063,64	36.400,00
101634	150.000,00	33.000,00
102006	150.000,00	47.644,07
104014	272.383,66	27.581,38
93249	70.000,00	6.994,56
108579	13.000,00	0,00
104903	9.735,65	6.000,00
38356	205.047,78	75.573,74
77642	10.000,00	0,00

101985	44.357,85	20.000,00
102077	3.911,00	18.000,00
108349	400.000,00	59.500,00
114502	253.378,00	0,00
29442	200.000,00	70.000,00
24092	200.000,00	0,00
104537	71.099,53	25.351,22
TOTAL	R\$ 3.234.977,11	R\$ 425.044,97

EMPRESA	VALOR DO CONTRATO
Adquirente 1	275.400,00 (45%)
Adquirente 1	270.000,00 (45%)
Adquirente 1	450.000,00 (45%)
Adquirente 1	900.000,00 (45%)
TOTAL	1.895.400,00

As tabelas indicam todos os precatórios que foram adquiridos pela Recorrente de pessoas físicas e revendidos para o Adquirente 1 no âmbito de 4 contratos de intermediação. Primeiramente, verifica-se um deságio total de aproximadamente 87% na aquisição dos títulos pela Recorrente, que pagou R\$ 425.044,97 por créditos com valor de face de R\$ 3.234.977,11. Já na revenda, **a margem obtida foi de 344%**.

As margens oscilam entre as planilhas apresentadas, algumas chegam a ser próximas dos 20% que a Recorrente afirma ser sua parte, mas, no geral, confirma-se minha afirmação anterior de que, mesmo que a receita bruta fosse apenas sua margem de revenda, ainda haveria omissão relevante de receitas. Conforme destacou a DRJ, “para a receita bruta total (omitida, documentalmente comprovada, + declarada) de R\$ 11.743.194,59, a receita declarada se restringiu a R\$ 628.900,00. Isto é, 5,35% da receita total daquele período”.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha